



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23315.86164-37

PARECER Nº , DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 196, proposto em 6 de fevereiro de 2020 perante a Câmara Baixa pelo Deputado Geninho Zuliani.

Originalmente, a proposição possuía dois artigos, sendo o último a sua cláusula de vigência, porém a Câmara dos Deputados aprovou e enviou ao Senado um novo texto, com cinco artigos.

Os quatro primeiros artigos do projeto modificam, respectivamente, as Leis nºs 11.107, de 2005, 7.827, de 1989, 8.412, de 1990, e 9.972, de 2000. O quinto contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

No que se refere às normas gerais de contratação de consórcios públicos, a proposição altera os arts. 2º a 4º, 6º, 8º e 11, bem como introduz os arts. 5º-A e 9º-A na Lei nº 11.107, de 2005. No que tange aos fundos constitucionais de financiamento e à participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a proposta muda os arts. 3º e 4º das Leis nºs 7.827, de 1989, e 8.142, de 1990. No caso da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, as modificações incidem sobre os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.972, de 2000.

A proposição foi recebida por esta Casa em 4 de julho de 2022 e recebeu as Emendas nºs 1 a 6. A primeira e a quinta emendas, de autoria do Senador Marcelo Castro, foram posteriormente por ele retiradas.

Em razão do regime diferenciado adotado em razão das medidas sanitárias protetivas decorrentes da pandemia da Covid-19, inicialmente, o projeto seria apreciado pelo Plenário do Senado Federal. Por força do Despacho nº 35, de 2023, a matéria foi redistribuída para exame pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posterior apreciação por esta CCJ.

Na reunião de 9 de maio último, a CAE aprovou o relatório por mim apresentado, que passou a constituir o seu parecer, favorável ao projeto e à Emenda nº 7-CAE de redação, e contrário às emendas nºs 2, 3, 4 e 6-PLN.

No dia 12 de setembro passado, foi promovida audiência pública para discussão da proposta, por minha iniciativa, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clóvis Monteiro Neto, Procurador da Fazenda Nacional e Coordenador de Assuntos Financeiros, representante do Ministério da Fazenda; Sr. Dárcio Guedes Júnior, Diretor do Fundo Nacional de Saúde, representante do Ministério da Saúde; Sra. Silvia Karla Azevedo Vieira Andrade, Doutora e Mestre em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual de Londrina; Sr. Leonardo Militão Abrantes, Doutor em Filosofia

do Estado, Mestre em Administração Pública, Advogado e Professor Universitário; Sr. Eduardo Corrêa Tavares, Secretário Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Sr. René José Moreira dos Santos, Coordenador de Desenvolvimento Institucional do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Sr. Mauro Guimarães Junqueira, Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como posicionar-se quanto ao mérito.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade, a saber: inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria objeto do projeto de lei não vulnera a Constituição Federal. Destaca-se que os temas nele tratados estão no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se colocam entre os quais compete privativamente ao Presidente da República deflagrar o processo legislativo.

A técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Convém também assinalar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL nº 196, de 2020, não implica aumento das receitas ou despesas públicas.

Em relação ao mérito, alinhamo-nos integralmente ao parecer da CAE, que lhe deu adequado tratamento. Entendemos que o disciplinamento dado pelo PL é oportuno e adequado. aprovando-o.

No que se refere às emendas, igualmente esposamos a avaliação da CAE.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 196, de 2020, votando pela sua aprovação nos termos do parecer da CAE, acatando a Emenda de Redação nº 7-CAE e rejeitando as Emendas nºs 2 a 4 e 6.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator